



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº 04 , de 17 DE AGOSTO DE 2018.
AUTORIA: Vereador Márcio Ferrari – PP**

Dispõe sobre o uso das vagas de estacionamento nas vias e logradouros do Município de Terra de Areia destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso das vagas de estacionamento nas vias e logradouros do Município de Terra de Areia destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção.

§ 1º Entende-se por pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, conforme previsto no Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º Entende-se como pessoa com dificuldade de locomoção, aquela com alto grau de comprometimento ambulatorio, que a obrigue ou não a utilizar temporariamente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou prótese, comprovando-se por atestado médico contendo o Código Internacional de Doenças (CID) e o tempo de recuperação.

§ 3º Entende-se por representante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para fins deste Decreto os pais, tutores, curadores e procuradores.

§ 4º Entende-se como pessoas com deficiência aquelas definidas pelo Decreto Federal nº 5296, de 2 de dezembro de 2004, desde que comprovado por atestado médico contendo o CID.

Art. 2º As vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão definidas pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

§ 1º Serão reservadas às pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção, idosos, garantindo-se pelo menos 2 (duas) vagas reservadas em cada área.

§ 2º Todas as vagas serão devidamente sinalizadas conforme as normas técnicas vigentes.

§ 3º Num primeiro momento os locais em que serão reservadas as vagas, serão:

- Prefeitura Municipal;
- Câmara de Vereadores;
- Instituições Bancárias;
- Escolas Municipais ou Estaduais;
- Praças Públicas.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Obras e Trânsito poderá criar novas vagas onde não houver vagas reservadas além, das já citadas no §3º do Art. 2º.

Parágrafo Único - As vagas mencionadas no caput poderão ser solicitadas à Secretaria Municipal de

Obras e Trânsito, que estudará a viabilidade de implantá-las.

Art. 4º Para a utilização das vagas de estacionamento destinadas aos idosos e às pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção, deverá ser feito credenciamento junto à Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - formulário de solicitação da credencial de estacionamento especial;

II - cópia do Registro Geral de Identidade Civil (RG);

III - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), exceto para a condição de passageiro;

V - laudo médico com data inferior a 90 (noventa) dias;

VI - comprovante de residência atualizado.

§ 1º Nos casos em que o requerente passageiro não possa comparecer pessoalmente ao órgão responsável, será permitido o registro da solicitação por meio de procuração, acompanhada de atestado médico que ateste a impossibilidade do comparecimento.

§ 2º O condutor idoso que requerer o credenciamento fica dispensado da apresentação de laudo médico.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, quando satisfeitos os requisitos do art. 4º desta Lei, emitirá 1 (uma) credencial de estacionamento especial, que autoriza o uso das vagas reservadas aos idosos e às pessoas com deficiência física que tenham dificuldade de locomoção.

§ 1º Se o beneficiário possuir CNH, será emitida 1 (uma) credencial de estacionamento especial com o dístico condutor.

§ 2º Se o beneficiário não possuir CNH, será emitida 1 (uma) credencial de estacionamento especial com o dístico passageiro.

§ 3º A credencial de estacionamento especial emitida para passageiro terá validade de 3 (três) meses a 4 (quatro) anos contados da data de sua emissão, podendo ser renovada junto ao órgão responsável a qualquer momento.

§ 4º A credencial de estacionamento especial emitida para condutor terá a mesma validade da CNH deste, ficando sua renovação condicionada à renovação da CNH.

§ 5º A credencial de estacionamento especial será emitida conforme o modelo apresentado nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Do indeferimento da solicitação da credencial de estacionamento especial caberá recurso à Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, que terá até 30 (trinta) dias para examiná-lo.

§ 1º O recurso deverá ser protocolado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento da comunicação indicando o indeferimento da solicitação.

§ 2º Não caberá novo recurso da decisão que julgar o recurso previsto no caput deste artigo.

Art. 7º Poderá ser emitida segunda via da credencial de estacionamento especial no caso de perda, furto, roubo ou dano, mediante requerimento fundamentado do credenciado ou do seu representante, quando for o caso, acompanhado de:

I - cópia do RG ou documento equivalente da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida ou de seu representante, quando for o caso;

II - cópia do documento comprovando que o requerente é representante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, quando for o caso;

III - boletim de ocorrência, quando for o caso;

IV - em caso de renovação da credencial de estacionamento especial deverá ser apresentado novo requerimento, acompanhado dos documentos relacionados no art. 4º.

Art. 8º A credencial de estacionamento especial somente terá validade se for apresentada no original e forem preenchidas as seguintes condições:

I - quando o veículo estiver estacionado nas vagas devidamente sinalizadas com regulamentação para idosos ou pessoas com deficiência e com dificuldade de locomoção;

II - estiver sobre o painel do veículo, com frente voltada para cima;

III - for apresentada à autoridade de trânsito ou aos seus agentes de trânsito sempre que solicitado;

Art. 9º. A credencial de estacionamento especial será recolhida, caso for constatada irregularidade em sua utilização.

Parágrafo Único - Considera-se irregular:

I - o empréstimo da credencial a terceiros;

II - o uso de cópia da credencial efetuada por qualquer processo;

III - o porte da credencial com rasuras ou falsificado;

IV - o uso da credencial em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se constatado pelo agente de trânsito que o veículo por ocasião da utilização da vaga especial, não serviu para o transporte de idoso ou de pessoa com deficiência;

V - o uso da credencial com validade vencida.

Art. 10. O uso da credencial de estacionamento especial não eximirá o portador das penalidades decorrentes do descumprimento das normas previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Obras e Trânsito poderá, no caso de indício de fraude ou adulteração da referida credencial, notificar oficialmente o titular da credencial para que apresente a sua defesa no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação.

Parágrafo Único - Constatada a fraude ou a adulteração, a Secretaria Municipal de Obras e Trânsito adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis, as quais poderão incluir a não renovação da credencial de estacionamento especial ou a suspensão de sua validade, em ambos os casos pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, ou, ainda, o seu cancelamento.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Obras e Trânsito avaliará periodicamente a localização de cada 1 (uma) das vagas reservadas aos idosos e às pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção, a fim de adequá-las aos padrões estabelecidos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA, em 17 de agosto de 2018.

Aluisio Curtinove Teixeira
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei visa regulamentar o estacionamento de veículos, assegurando os direitos dos idosos e às pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção. Em nosso município não há áreas de estacionamento delimitadas, garantindo a preferência a idosos e cadeirantes, visando garantir este direito, e dar maior comodidade apresentamos a presente projeto de lei.

TERRA DE AREIA, em 17 de agosto de 2018.

Márcio Ferrari
Vereador